



Belo Horizonte, 16 de março de 2017

Controle Processual

Processo n° 09010001476/14

Requerentes: Kele Silva Campos Alves

Propriedade/Empreendimento: Lote 25, quadra 19, Condomínio Retiro do Chalé

Município: Brumadinho

I - Do Relatório

Kele Silva Campos Alves, proprietária do Lote 25, quadra 19, localizado no Condomínio Retiro do Chalé, em Brumadinho, protocolizou em 22/09/2014, junto ao NRRÁ/Belo Horizonte, requerimento para intervenção ambiental objetivando a supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,0300 ha em área localizada em zona urbana, com o objetivo de construir residência.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, elaborado pelo técnico José Adriano Cardoso, fls. 108 e 109, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica, caracterizada pela fisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração, concluindo pela possibilidade da supressão da cobertura vegetal nativa em área de 0,0290 ha.

Obedecendo ao previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 1.905, de 12 de agosto de 2013, o processo foi instruído, entre outros, com requerimento para intervenção ambiental (fl.01), cópias dos documentos de identidade da requerente (fl. 07), cópia do comprovante de endereço da requerente (fl. 08), cópia do FOB (fl. 09), cópia do registro de imóvel da matrícula n° 27.840 (fl. 82), censo florestal (fl. 46), cópia da ART de Flávio Dayrell Gontijo (fl. 54), plano simplificado de utilização pretendida (fl. 27), cópia da ART de Franco Lopes Lacerda (fl. 29), comprovante de pagamento do emolumento referente à realização de vistoria (fls. 38 e 40), certidão negativa de débitos ambientais n° 1255406/2016 (fl.77) e declaração de inexistência de débitos referentes às taxas florestais e auto de infração (fl.76).

Nos termos do artigo 4º, II, da Lei Estadual 15.971/2006 foi publicado no Diário Oficial do Estado o pedido de supressão de vegetação da requerente (fl.107).

Conforme Auto de Fiscalização (fls. 33 e 34), a vistoria na propriedade objeto da intervenção foi realizada em 19 de outubro de 2015.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual



O requerimento supracitado deve ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e da Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF Nº 03/2015.

Conforme consta no Anexo III do Parecer Técnico, a vegetação objeto do requerimento de supressão foi identificada como pertencente ao Bioma Mata Atlântica e caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração.

O artigo 17, *caput*, da Lei 11.428/2006 estabelece que fica condicionada à compensação o corte e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Em respeito ao artigo acima citado, a requerente juntou aos autos do processo cópia do Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº 210109502616 firmado com o IEF onde se compromete a compensar servidão florestal/ambiental permanente em uma área de 0,0809 ha.

A requerente apresentou cópia parcial da matrícula 3317, (fl. 103) datada de 28 de novembro de 1980, onde consta (averbação 02) que a "planta de retificação do loteamento Retiro do Chalé [...] foi aprovada pela Prefeitura Municipal de Brumadinho em 10 de agosto de 1981".

IV - Conclusão:

Diante do exposto, nos termos no Anexo III do Parecer Técnico, este parecer opina pela possibilidade de supressão da cobertura vegetal nativa em 0,0290 ha devendo ser observadas, para tanto, as condicionantes e estabelecidas e a legislação ambiental.

Tendo em vista o artigo 1º, III, do Decreto 46.967, de 10 de março de 2016, este processo administrativo, e seu parecer jurídico e Anexo III do Parecer Técnico, devem ser enviados para apreciação da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas:

Art. 1º Até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto nº



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana


46.953, de 23 de fevereiro de 2016, caberá transitoriamente às Unidades Regionais Colegiadas – URCs:


[...]

III – autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;

Conforme artigo 4º, II da Lei Estadual 15.971/2006 deve ser publicado no órgão oficial de imprensa do Estado e ficar disponível nos órgãos do sistema estadual de meio ambiente, em local de fácil acesso ao público, os dados referentes aos pedidos e licenças para supressão de vegetação.

Por fim, por se tratar de área que intervém em unidade de conservação, conforme parecer técnico, o órgão ambiental deverá dar ciência aos órgãos gestores das Unidades de Conservação, caso a Unidade Regional Colegiada decida pelo deferimento da supressão requerida.


Elaine Aparecida Duarte
Gestora Ambiental
Supram Central Metropolitana


Elaine Cristina Amaral Bessa
Diretora Regional de Controle Processual
Supram Central Metropolitana